SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238602 - TO (2025/0392529-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	JOSE WILSON CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARCOS FERREIRA DAVI - TO002420
		FERNANDO PATRICK SILVA DO NASCIMENTO - TO005814
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
ADVOGADO	:	TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1.O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2.Conforme a jurisprudência firmada no STJ, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15" (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Quarta Turma, DJe 1/10/2020). Aplicação do óbice da Súmula n.83/STJ, inclusive quanto ao dissídio.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59042940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 898a1eb2-8d98-4dfd-81b4-c77411eb3d8b

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 898a1eb2-8d98-4dfd-81b4-c77411eb3d8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238602 - TO (2025/0392529-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	JOSE WILSON CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARCOS FERREIRA DAVI - TO002420 FERNANDO PATRICK SILVA DO NASCIMENTO - TO005814
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
ADVOGADO	:	TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1.O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2.Conforme a jurisprudência firmada no STJ, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15" (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Quarta Turma, DJe 1/10/2020). Aplicação do óbice da Súmula n.83/STJ, inclusive quanto ao dissídio.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 321-322):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REJEIÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA57670267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:59
Código de Controle do Documento: 9f0d898c-dbe5-4f2c-8813-c1901b4ba76d

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, que rejeitou os embargos monitórios opostos pelo devedor em ação monitória proposta por cooperativa de crédito, convertendo a pretensão inicial em título executivo judicial e condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 39.284,86 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). A parte apelante sustenta que a petição inicial não foi instruída com documentos idôneos para amparar a pretensão monitória, especialmente quanto à ausência do contrato de concessão de crédito e da evolução da dívida. Pede a reforma da sentença e a improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação atende aos pressupostos de admissibilidade recursal, especialmente quanto à exigência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, conforme determina o princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso de apelação deve ser formulado de modo a atacar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, observando o princípio da dialeticidade, previsto nos incisos II e III do artigo (e-STJ Fl.321) Documento recebido eletronicamente da origem 1.010 do Código de Processo Civil.

4. A mera repetição de argumentos já apresentados nos embargos monitórios, sem confronto direto com os fundamentos utilizados na sentença, configura ausência de dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento do recurso.

5. A jurisprudência pacífica dos tribunais superiores e a doutrina especializada apontam que o recurso desprovido de impugnação específica não satisfaz os requisitos formais de admissibilidade, por não permitir ao órgão julgador superior analisar a correção ou não do decisório recorrido.

6. No caso concreto, o apelante não apresentou argumentos capazes de demonstrar erro na motivação da sentença, limitando-se a reiterar teses já rejeitadas, sem impugnação direta aos fundamentos que embasaram a decisão de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Tese de julgamento: "1. A admissibilidade do recurso de apelação exige a observância ao princípio da dialeticidade, o qual impõe ao recorrente o dever de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, com exposição clara e fundamentada das razões de fato e de direito que embasam o pedido de nova decisão. 2. A mera repetição de argumentos expendidos na defesa, sem enfrentamento direto à motivação da sentença, caracteriza inobservância aos incisos II e III do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, tornando o recurso inadmissível por vício formal. 3. O não atendimento ao princípio da dialeticidade impede o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), arts. 1.010, II e III, e 932, III. ACÓRDÃO A Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, não conhecer do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Palmas, 13 de agosto de 2025.

Em suas razões (fls. 324-341), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

Documento eletrônico VDA57670267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:59
Código de Controle do Documento: 9f0d898c-dbe5-4f2c-8813-c1901b4ba76d

(i) art.1.010 do CPC, porque a mera reprodução das alegações da inicial ou da contestação na peça recursal não enseja, por si só, a violação ao princípio da dialeticidade, especialmente quando é possível extrair a intenção de reforma da sentença (fls. 331-333); e

(ii) art.1.013 do CPC, visto que o efeito devolutivo do recurso permite que a matéria seja integralmente reexaminada pelo órgão superior, devendo o rigor formal ser mitigado em favor da instrumentalidade das formas e do direito ao novo julgamento (fls. 331-335).

Contrarrazões apresentadas (fls.358-366).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

No que tange à alegada violação dos arts. 1.010 e 1.013 do CPC, O Tribunal a quo, ao analisar o contexto fático-probatório, afirmou não ter a parte apelante impugnado especificamente as razões da sentença, ensejando a inadmissibilidade recursal por ausência de dialeticidade, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão (fls. 321-322):

> 4. A mera repetição de argumentos já apresentados nos embargos monitórios, sem confronto direto com os fundamentos utilizados na sentença, configura ausência de dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento do recurso. (...) 6. No caso concreto, o apelante não apresentou argumentos capazes de demonstrar erro na motivação da sentença, limitando-se a reiterar teses já rejeitadas, sem impugnação direta aos fundamentos que embasaram a decisão de primeiro grau.

Assim, para afastar as conclusões do Tribunal local, seria necessário o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Isso porque o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação atual desta Corte, que exige o enfrentamento direto e específico dos fundamentos da decisão recorrida para a admissão do apelo. Assim, a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior firma-se no sentido de que a simples reiteração de teses anteriores, sem o efetivo combate à motivação do *decisum*, configura vício formal por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

Documento eletrônico VDA57670267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:59
Código de Controle do Documento: 9f0d898c-dbe5-4f2c-8813-c1901b4ba76d

1. Conforme a jurisprudência firmada no STJ, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15" (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Quarta Turma, D Je 1/10/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. A reforma da conclusão do Tribunal a quo, acerca da ausência da dialeticidade recursal, importaria em necessário reexame da matéria fática e probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.689.535/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025).

Estando a decisão da instância ordinária alinhada ao entendimento jurisprudencial desta Corte superior, a incidência do referido óbice sumular é medida que se impõe, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57670267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:42:59
Código de Controle do Documento: 9f0d898c-dbe5-4f2c-8813-c1901b4ba76d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.238.602 / TO

Número Registro: 2025/0392529-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039664120248272737 39664120248272737

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE WILSON CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADOS	: MARCOS FERREIRA DAVI - TO002420 FERNANDO PATRICK SILVA DO NASCIMENTO - TO005814
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
ADVOGADO	: TIAGO DOS REIS FERRO - MS013660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - MORA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:30:15
Código de Controle do Documento: c9e706d9-df2d-495c-afee-e32cadc18664